

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 216-34.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
- INDEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD)
JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO TRABALHO, SÉRIEIDADE E COMPROMISSO (PSDB – DEM)
LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

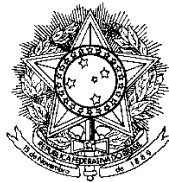
interposto por COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD) e JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE (fls. 643-663), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 216-34.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS
- INDEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD)
JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB – DEM)
LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 666, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD) e por JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE (fls. 491-502) em face da sentença (fls. 480-488) que acolheu as impugnações do MINISTÉRIO PÚBLICO e da COLIGAÇÃO TRABALHO, SERIEDADE E COMPROMISSO (PSDB – DEM), indeferindo o pedido de registro de candidatura do pretense candidato diante da ocorrência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

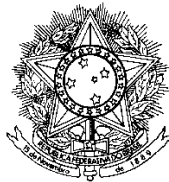
Em suas razões recursais (fls. 491-502), os recorrentes sustentaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova pericial contábil. No mérito, asseveraram não ser a mera desaprovação de contas suficiente para a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, inexistindo comprovação de ato doloso praticado pelo pretense candidato, tampouco a ocorrência de irregularidade insanável. Ressaltaram que, na decisão do TCE, não há menção à transgressão ao art. 42 da LRF, não podendo tal enquadramento ser feito pela Justiça Eleitoral. Ainda, destacaram ser o artigo 15 da CF o dispositivo norteador para suspensão dos direitos políticos, cujos parâmetros não encaixariam em fato praticado pelo pretense candidato. Requereram, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que o registro de candidatura em questão seja deferido.

Com contrarrazões (fls. 507-517 e 519-591), subiram os autos ao TRE-RS e vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, em caso de entendimento diverso, seu desprovimento (fls. 599-606).

Foi determinada a intimação do recorrente para ratificar a peça recursal, mediante petição com assinatura física, sob pena de não conhecimento (fl. 608), o que restou observado às fls. 611-623.

Sobreveio acórdão pelo desprovimento do recurso (fls. 627-640), mantendo a íntegra da decisão que indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE, nos termos da seguinte ementa (fl. 627 e v.):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, por incidência da inelegibilidade da al. “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90. 1. Preliminares afastadas. 1. Do não conhecimento do recurso. A peça recursal digitalizada não é aceita pelo Poder Judiciário. Falha sanada, mediante a apresentação, após concessão de prazo, da peça recursal devidamente assinada, na forma física. 2. Do cerceamento de defesa. A perícia vindicada se mostra inútil ao deslinde da causa. Não configurado ato restritivo ao postulado da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Da perda de objeto. Candidato da chapa majoritária que não obteve votos suficientes para a vitória. Possibilidade de revolvimento da matéria fática em grau de recurso ordinário, não restando clara a perda superveniente do interesse, mormente se considerada a ótica do jurisdicionado. Situação que poderá ser modificada, ou não, com o enfrentamento do mérito.

2. Requisitos necessários para a incidência da alínea "g": contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

3. No exercício do cargo de prefeito, teve suas contas do ano de 2012 desaprovadas por decisão do Tribunal de Contas do Estado, ratificada pela Câmara de Vereadores através de Decreto Legislativo. Cabe à Justiça Eleitoral analisar a natureza das contas reprovadas para definir a ocorrência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade. Identificadas irregularidades insanáveis, que culminaram em déficit orçamentário expressivo, acarretando nítido desequilíbrio financeiro ao município. Para o enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea "g", não é exigível o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Ato doloso de improbidade configurado. Decreto Legislativo datado de 15.7.2016. Inelegibilidade que se projeta até 15.7.2024. Provimento negado.

Em face desse julgamento, a COLIGAÇÃO RETOMADA E DESENVOLVIMENTO (REDE – SD) e JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE interpuseram recurso especial (fls. 643-663), com fulcro no art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/15, por violação ao artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, ante a inexistência de irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, tendo em vista que não ser a mera desaprovação de contas suficiente para a incidência do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90. Ressaltaram que, na decisão do TCE, não há menção à transgressão ao art. 42 da LRF, mas apenas à insuficiência financeira no ano de 2008. Requereram, assim, a reforma do acórdão, a fim de que o pedido de registro de candidatura em questão seja deferido.

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 666).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é manifestamente inadmissível porque: **a)** existe entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida; e **b)** demanda reexame do painel fático probatório.

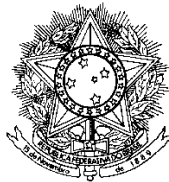
a) Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O acórdão recorrido observou o entendimento pacífico do TSE no sentido de que violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configura ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

4. No caso sub examine,

a) **a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010). (...)**

(Agravado Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, **vícios considerados insanáveis por esta Corte.**

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

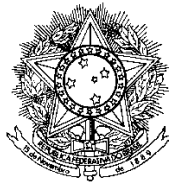
3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

b) Da necessidade de reexame do contexto fático probatório

Sustenta o recorrente que a irregularidade apontada pelo TCE não tem o condão de ensejar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, pois não configura ato doloso de improbidade administrativa e nem é insanável, ante a ausência de transgressão à LRF e de prejuízo ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que, embora alegue o recorrente que não se pretende o reexame da prova, o desiderato demandaria, sim, revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

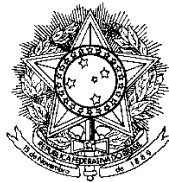
Ademais, destaca-se o entendimento do TSE no tocante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. A inelegibilidade superveniente exsurge após o registro de candidatura e antes da data da realização do pleito eleitoral, autorizando, bem por isso, o manejo de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, do Código Eleitoral.

2. In casu,

a) o Tribunal de origem, debruçando-se acerca do conjunto probatório constante dos autos, concluiu que as contas do candidato, relativas ao exercício de 2007, foram rejeitadas pelo TCE/SP em virtude da apuração de irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, bem como registrou que essa decisão da Corte de Contas transitou em julgado em 21.8.2012, configurando a inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) Consectariamente, ante a moldura fática do aresto hostilizado, a modificação das conclusões da Corte Regional Eleitoral paulista demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 90255, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Data 30/03/2015, Página 39) (grifado).

Por mais esse motivo, o recurso é inadmissível.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: *i)* ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; *ii)* a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; *iii)* inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o pretense candidato teve suas contas, referentes ao exercício de 2012 - período em que exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do município de Uruguaiana/RS – **rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Uruguaiana/RS** - órgão competente-, consoante de depreende do Decreto Legislativo nº 35/2016 (fl. 49), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

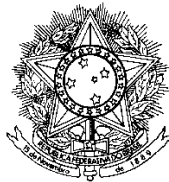
Importante destacar a tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**, segundo a qual apenas a rejeição das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível.

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.
3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.
4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.
5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.
6. É constitucional o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para tanto, passa-se à análise em separado das irregularidades apontadas pelo TCE.

Constatou o TCE (fls. 168-172) violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

(...) Assim diz o MPC:

(...) ao reduzir a insuficiência financeira a zero no primeiro mandato e aumentá-la significativamente no subsequente, sem motivo devidamente comprovado e autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, criou um “efeito sanfona” das contas públicas, o que demonstra falta de planejamento da gestão fiscal, durante o período em que esteve à frente do Executivo Municipal. Relegou, assim, um dos pilares essenciais previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumenta que além do aspecto das dívidas deixadas para o exercício ou mandato seguinte, o planejamento das contas também possui relevância, pois asseguram o equilíbrio das finanças públicas. Diz que do contrário, são criadas dívidas desnecessárias que ensejam no pagamento de juros, multas e correção monetária que consomem os já escassos recursos públicos, os quais poderiam ser evitados com o adequado planejamento das contas públicas. (...)

VOTO (...)

Ao analisar a insuficiência financeira, faço a separação entre o valor dos Restos a Pagar Processados e o valor dos Restos a Pagar Não Processados. Neste sentido, **entendo como oportuno observar que o desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 4.173.898,34, no encerramento do exercício de 2012, é composto da seguinte forma: (...)**

Como se observa R\$ 2.035.989,92 referem-se a Restos a Pagar Processados, enquanto que R\$ 2.137.908,42 referem-se a Restos a Pagar Não Processados. Tais valores totalizam o montante de R\$ 4.173.898,34 da insuficiência financeira ao final do encerramento de 2012.

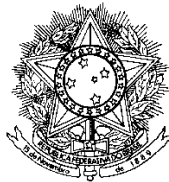
Outro aspecto que considero para analisar a insuficiência financeira é a informação da Confederação Nacional dos Municípios sobre o impacto da desoneração do IPI nas transferências do FPM. Neste sentido, observo que tal documento foi juntado à folha 228 do processo original, e informa que tal impacto, para o exercício de 2012, totaliza R\$ 763.984,40.

A partir das informações que trouxe acima, observo **que mesmo que fossem considerados apenas os Restos a Pagar Processados e fossem abatidos os valores recebidos a menor por conta da desoneração do IPI, a insuficiência financeira no encerramento do exercício importaria em R\$ 1.272.005,52 [R\$ 2.035.989,92 (-) R\$ 763.984,40]. (...)**

Entendo que para a maioria das situações tal procedimento é adequado. No entanto, **tal método de avaliação da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser objeto de reavaliação, pois em situações específicas pode proporcionar análises não condizentes com a finalidade da Lei Complementar Federal nº 101/2000.** Para elucidar o meu entendimento apresento o seguinte exemplo: (...)

Assim, quero registrar que em meu entendimento, **para fins de avaliação quanto ao desequilíbrio financeiro, a comparação entre a situação financeira do órgão deve ser realizada tanto em relação ao início do mandato, quanto em relação ao exercício anterior.**

No presente caso, trata-se de Gestor eleito inicialmente para o período de 2005-2008, reeleito para o mandato de 2009-2012. Nesse sentido, a situação encontrada pelo Gestor ao assumir o mandato de Prefeito no exercício de 2005, cuja insuficiência, em valores nominais, era de R\$ 6.967.520,35, foi devidamente sopesada para fins de julgamento das contas do exercício de 2008. Observo que no exercício de 2008 não foi verificada insuficiência financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a devida vênia ao posicionamento adotado pela Segunda Câmara, a emissão de Parecer Favorável na presente situação, em minha opinião, é um contrassenso ao que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ora, se o Gestor obteve sucesso na redução do desequilíbrio financeiro em determinado período, tal situação não deve ser uma atenuante para que gere o mesmo desequilíbrio em momento futuro. Ainda mais, no presente caso, pelo fato do Gestor ter zerado a insuficiência financeira em um mandato (final do exercício de 2008) e ter elevado significativamente tal insuficiência no mandato seguinte (final do exercício de 2012).

Como manifestei anteriormente, ainda que fossem considerados apenas os Restos a Pagar Processados e fossem abatidos os valores recebidos a menor por conta da desoneração do IPI, a insuficiência financeira no encerramento de 2012 corresponde a R\$ 1.272.005,52. **Ou seja, valor suficiente para macular a globalidade das contas e ser considerado para fins de não atendimento à LRF e para a emissão do Parecer Prévio Desfavorável. Por este motivo, entendo que o apelo deve ser provido. (grifado).**

Entende o TSE que violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configura ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREEXISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.
2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irreversível do órgão competente para julgar as contas.

4. No caso sub examine,

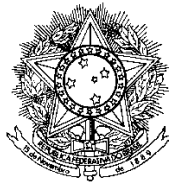
a) a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010). (...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88)

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras-, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. **O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem**

natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública. 5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. 6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

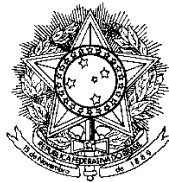
2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40) (grifado)

Ademais, destaca-se o que muito bem ressaltou a sentença:

(...) O sustentado pela defesa de que o restos a pagar apurados foram em decorrência da crise nacional e internacional e da diminuição de repasses da União ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), diante das isenções tributárias de IPI, o que afastaria o dolo exigido, só reforça a configuração de ato doloso contrário aos princípios da administração pública, porquanto, mesmo diante de repasses menores, o gestor municipal não sinalizara diminuição das despesas públicas, sem preocupação do déficit financeiro que poderia ocorrer, além de mencionar que a redução dos repasses decorrente do FPM fora considerada pelo TCE/RS, o qual, mesmo descontando a redução diante da diminuição do repasse, apurou que ainda assim haveria restos a pagar no exercício de 2012. (...)

A incidência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em atos do pretense candidato demonstra a prática da má gestão de dinheiro público e ofensa aos princípios da administração pública, condutas estas que a Lei das Inelegibilidades pretendeu barrar daqueles que almejam cargo público, excluindo deles a capacidade eleitoral passiva pelo período de oito anos, a contar da decisão soberana, no caso, da Câmara de Vereadores. (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, o acórdão do TRE-RS deixou clara a configuração ato doloso de improbidade administrativa pela insuficiência financeira apontada pelo TCE, ante a gravidade e abrangência da irregularidade insanável:

(...) Ressalto que, para fins de análise da inelegibilidade prevista na al. “g”, não há como afastar a improbidade do ato por simples alegação de inexistência de dolo, má-fé, ardil ou afim por parte do impugnado. Isso porque o dolo em sua modalidade genérica, conforme precedentes do TSE, pode ficar evidenciado pela estampada desproporção do ato praticado, que eventualmente desborde da seara da culpa. A magnitude do ato deve ser, assim, devidamente sopesada.

Igualmente, merece destaque a des necessidade, no caso, da efetiva comprovação de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito, reste bem claro.

Daí, tenho que andou bem a sentença, pois a referida decisão não lastreou a incidência da inelegibilidade apenas na desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, como afirmado nas razões de recurso, mas também deu relevo à abrangência e gravidade dos atos praticados e valores envolvidos, que caracterizaram o desequilíbrio financeiro da gestão da coisa pública.

Note-se trecho da decisão que trata da gravidade e insanabilidade das situações, bem como da ocorrência do dolo genérico no atuar do recorrente, em trechos que vão por mim grifados: (...)

Além, de salientar que a prática se enquadra, ainda que em tese, nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, mormente as atinentes aos princípios administrativos (art. 11 da Lei n. 8.429/92), conforme indicado no voto condutor pela desaprovação das contas, por ocasião da edição do Decreto Legislativo n. 35/2016, pela Câmara de Vereadores de Uruguaiana.

Tratou-se de atos violadores do dever de legalidade, os quais consistiram em prática insanável e de alta repercussão financeira, apta a gerar inelegibilidade mediante a análise desta Justiça Eleitoral. A mesma linha de posicionamento encontra-se estampada no seguinte julgado do TSE, o qual versa sobre o reconhecimento de atos relevantes de má administração e da incidência da causa de inelegibilidade sob comento: (...) (grifado).

Dessa forma, o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecorrível do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

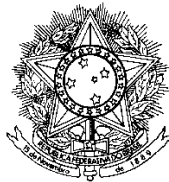
2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

3. Em sede de agravado regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravado regimental desprovido.

(Agravado Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.
2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.
3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014) (grifado).

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, consequentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de OSÉ FRANCISCO SANCHOTENE FELICE.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 01 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\shp1shpvf15gpsk0qc8k74772158481161446161103230041.odt